



CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS/ CESREI

FACULDADE REINALDO RAMOS/FARR

CURSO DE DIREITO

**CRIMES ELEITORAIS – O AGENTE ELEITORAL E A COMPLEXIDADE DE
PUNIÇÃO**

EVERALDO DA SILVA DIAS FILHO

CAMPINA GRANDE - PB

JUNHO 2018

EVERALDO DA SILVA DIAS FILHO

**CRIMES ELEITORAIS – O AGENTE ELEITORAL E A COMPLEXIDADE DE
PUNIÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado na Faculdade Reinaldo
Ramos - FARR, como requisito para
obtenção de título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Rodrigo Reul

CAMPINA GRANDE - PB

2018

D541c Dias Filho, Everaldo da Silva.
 Crimes eleitorais – o agente eleitoral e a complexidade de punição /
 Everaldo da Silva Dias Filho. – Campina Grande, 2018.
 37 f.

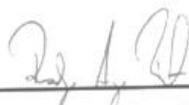
 Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-
 FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2018.
 "Orientação: Prof. Me. Rodrigo de Araújo Reül".

 1. Crime Eleitoral – Brasil. 2. Sistema Eleitoral Brasileiro. 3. Corrupção
 Eleitoral. I. Reül, Rodrigo de Araújo. II. Título.

EVERALDO DA SILVA DIAS FILHO
O AGENTE ELEITORAL E A COMPLEXIDADE DE PUNIÇÃO

Aprovada em: 11 de JUNHO de 2013.

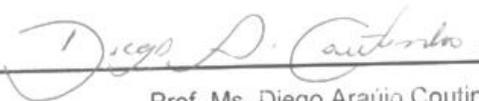
BANCA EXAMINADORA



Prof. Ms. Rodrigo Araújo Reul

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(Orientador)



Prof. Ms. Diego Araújo Coutinho

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)



Prof. Ms. Camilo de Lélis Diniz de Farias

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

DEDICATORIA

Dedico este trabalho aos meus pais Everaldo da Silva Dias e Benedita do Nascimento Dias, que mais me inspiraram e incentivaram a começar e terminar o curso. As minhas, lindas, filhas Kamilly, Evelly e Jassiara que são a razão maior da minha vida e aos meus irmãos, que me ajudaram e me apoiaram sempre.

AGRADECIMENTOS

Ao Deus pai todo poderoso, ao Mestre Jesus Cristo e Nossa Senhora Aparecida, Mãe e Advogada que me Deram força, luz, esperança e saúde para seguir essa longa jornada.

Agradeço ao meu orientador Prof. Dr. Rodrigo Reul, pela sabedoria com que me guiou nesta trajetória, a coordenação e Professores pelo incentivo, dedicação e força que me deram durante o curso.

Aos meus colegas de sala.

A Secretaria do Curso, pela cooperação.

Gostaria de deixar registrado também, o meu reconhecimento à minha família, pois acredito que sem o apoio deles seria muito difícil vencer esse desafio.

Enfim, a todos os que por algum motivo contribuíram para a realização desta pesquisa.

RESUMO

O presente trabalho de pesquisa consiste em avultar o debate e a reflexão que é de suma importância para a sociedade brasileira “**CRIMES ELEITORAIS – O AGENTE ELEITORAL E A COMPLEXIDADE DE PUNIÇÃO**”. No nosso País, desde a época da sua colonização já existiam supostos fatos que afeiçoava crime eleitoral prejudicando assim, a sociedade brasileira e, que raramente são punidos como deveria. Então se faz necessário discutir a legislação atual sobre os crimes eleitorais, verificar as punições previstas, bem como apontar as dificuldades de punição para efetivar a punição correta e eficaz para o agente eleitoral. Como definir a responsabilidade individualizada de cada agente do crime eleitoral e as prováveis melhorias no processo; mostrar como a sociedade tira proveito quando a lei de fato tem eficácia; apresentar o entendimento jurisprudencial sobre o tema abordado.

O Direito Eleitoral está em processo concepção de sua racionalidade. A lógica interna e conceitos fundamentais que ainda estão se desenvolvendo. Pesquisar o princípio mais genérico da palavra corrupção, até a percepção da corrupção política, conceber um trabalho extenso em que se apresentam pensamentos de doutrinadores, os conceitos ligados à temática conduzindo-os especificamente para a corrupção política. Então depois de entender as causas, formas e consequências da corrupção política, direciona-se a reflexão para a corrupção eleitoral, como sendo uma categoria conceitual como convém a realização deste trabalho e que se caracteriza no pano de fundo dos crimes eleitorais e da enorme quantidade de processos ajuizados na Justiça Eleitoral. Assim com apoio no casuismo ainda dominante que causa tanta indecisão, possibilita-se contribuir para construção de um Código Eleitoral com legitimidade. No âmbito dos crimes eleitorais a pesquisa foi destinada a dois vistos os mais importantes no campo político quanto do Direito, a captação ilícita de sufrágio e a corrupção eleitoral. Comentando sobre a doutrina e ensinamentos de pesquisadores do Direito onde se procurou demonstrar, refletir e ajudar para o aprimoramento do Código Eleitoral Brasileiro, bem como evidenciar a importância de um processo educativo da sociedade.

Palavra chave: Voto de Cabresto; Enriquecimento Ilícito; Compra de Voto e Corrupção Eleitoral.

ABSTRACT

The present work of research consists of highlighting the debate and the reflection that is of the utmost importance for the Brazilian society "ELIMINATE CRIMES - THE ELECTORAL AGENT AND THE COMPLEXIBILITY OF PUNISHMENT". In our country, since the time of its colonization, there were supposedly facts that affixed electoral crime, thus harming Brazilian society and which are rarely punished as it should be. Therefore, it is necessary to discuss the current legislation on electoral crimes, verify the punishments foreseen, as well as to point out the difficulties of punishment to effect the correct and effective punishment for the electoral agent. How to define the individual responsibility of each electoral crime agent and the likely improvements in the process; show how society takes advantage when the law actually has effectiveness; present the jurisprudential understanding on the topic addressed. Electoral Law is in the process of conception of its rationality. The internal logic and fundamental concepts that are still developing. To seek the more general principle of the word corruption, to the perception of political corruption, to conceive of an extensive work in which doctrinal thoughts are presented, the concepts related to the subject, leading them specifically to political corruption. Then, after understanding the causes, forms and consequences of political corruption, it is directed the reflection towards electoral corruption, as being a conceptual category as it is appropriate to carry out this work and that is characterized in the background of electoral crimes and the enormous amount of lawsuits filed in the Electoral Court. Thus with support in the still dominant casuism that causes so much indecision, it is possible to contribute to the construction of an Electoral Code with legitimacy. In the scope of electoral crimes, the research was aimed at two most important visas in the political field: the Law, the illicit capture of suffrage and electoral corruption. Commenting on the doctrine and teachings of law researchers where it was tried to demonstrate, reflect and help for the improvement of the Brazilian Electoral Code, as well as to highlight the importance of an educational process of society.

Keyword: Voting of Halter; Illicit Enrichment; Voting Purchase and Election Corruption.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO I	12
1. BREVE HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DO SISTEMA ELEITORAL BRASILEIRO	12
1.1 CODIGO ELEITORAL	17
1.2 CRIME ELEITORAL	18
1.2.1 Conceito de Crime Eleitoral	18
1.3 NATUREZA JURÍDICA DOS CRIMES ELEITORAIS	19
CAPÍTULO II	21
2. CLASSIFICAÇÃO DOS CRIMES ELEITORAIS	21
2.1 PROCESSO PENAL ELEITORAL	24
2.1.1 Recursos Admissíveis no Processo Penal Eleitoral	25
CAPITULO III	27
3. ESPECIFICIDADE DOS CRIMES	27
3.1 Captação Ilícita do Sufrágio	27
3.2 Corrupção Eleitoral	29
CONSIDERAÇÕES FINAIS	33
REFERÊNCIAS	36

INTRODUÇÃO

Na história brasileira no que diz respeito ao processo eleitoral demonstra um relevante avanço nas diretrizes de eleições democráticas. Muito se fala que no Brasil Colônia as mulheres, os negros e os pobres não tinham o direito de votar. Mesmo no período Republicano as mulheres continuavam sem muita expressão no âmbito político no Brasil.

Assim sendo, somente após 1946, com a criação do Código Eleitoral Brasileiro foi dado um importantíssimo passo para a consolidação ao pleito eleitoral no nosso país, assim o direito a ser respeitado por todos os Brasileiros. No entanto a democratização do voto trouxe consigo o sistema político para o país e, com ele a “profissionalização” do agente eleitoral, o representante do povo a disputa demasiada pelo o poder o terrível jogo eleitoral. A política tornou-se um meio de enriquecimento ilícito, que muitas vezes os agentes políticos não respondem por tal absurdo, onde as casas legislativas e o executivo tornou-se um tipo escudo, blindando os políticos inescrupulosos que tomam para se e usufrui indevidamente do dinheiro público.

Então o processo eleitoral no Brasil foi ganhando cada vez mais importância e conseqüentemente o voto virou moeda de troca, evidentemente para aquele que usa a política de forma errada e desonesta, então o pleito eleitoral virou praticamente uma guerra que tem que ser vencida custe o que custar, esquecendo a ética ou moral, tornando a campanha mais fácil pra quem muito dinheiro, não obstante, o que constatou ao logo do tempo foram os descasos, abusos e conchavos políticos que burlavam a lei e, a punição nem sempre ocorria, assim candidatos acusados em processos conseguiam ser votados e tomar posse ao cargo ao qual disputara, bastando apenas uma boa quantidade votos na eleição.

A população embora não aceite a atual situação do nosso país, mostra-se com a memória muito curta referente ao histórico político e social dos representantes e elegem por vários mandatos sempre repetindo os mesmos nomes. Isso acontece tanto no interior como nas capitais do nosso país, o famoso e antigo “voto de cabresto”. Com o advento da “Ficha Limpa” ou **Lei Complementar nº. 135 de 2010** colocam paradigmas e impede a eleição ou posse de políticos corruptos. O ilícito

eleitoral é muito complexo no que diz respeito à sindicância, denuncia e até mesmo o julgamento do ato. A própria lei deixa a desejar para evasivas e prova conclusa durante o período eleitoral.

Assim, o presente estudo tem como justificativa estudar a tipificação do crime eleitoral, observando a dificuldade para punir o agente eleitoral no nosso país, os avanços da justiça no julgamento dos casos denunciados, onde a justiça precisa melhorar. Para que nossos representantes, em todas as esferas administrativas sejam pessoas idôneas na condução das políticas públicas em prol da nossa sociedade.

Neste estudo também abordaremos todas as alterações da Lei Eleitoral, e se houve avanço ou retrocesso, a lei 13.165/2015 que foi sancionada pela então Presidente da República Dilma Roussef denominada como minirreforma política. Foram realizadas pesquisas exploratórias, com o intuito de aperfeiçoar as ideias abordadas e descritivas, foram realizadas, também Pesquisas bibliográficas. Nesta usou-se a metodologia de analisar materiais já constituídos como artigos, livros e revistas. Para (Gil, 2002, p.45) A principal vantagem da pesquisa bibliográfica reside no fato de permitir ao investigador a cobertura de uma gama de fenômenos muito mais ampla do que aquela que poderia pesquisar diretamente. “Assim sendo, foram realizadas pesquisas para o embasamento do referencial teórico e o entendimento dos conteúdos analisados”.

Também foi realizada análise documental que se assemelha à bibliográfica. A principal diferença está na natureza das fontes, pois esta maneira vale-se de materiais que não tiveram ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser recriados de acordo com os objetos da pesquisa (GIL, 2002). Grande parte desse trabalho de pesquisa foi feita via internet e foram usados como fonte alguns sites que tratavam do assunto. Utilizando-se da internet foi admissível acessar pesquisas disponibilizadas por institutos de pesquisa e consultoria. Para reputar confiabilidade as informações encontradas e utilizadas como fontes houve um processo de curadoria e contraposição de vários materiais de pesquisas.

CAPÍTULO I

1. BREVE HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DO SISTEMA ELEITORAL BRASILEIRO

A eleição no nosso País outrora vem desde a sua Colonização e desde esta época vem sofrendo mudanças consideráveis nos que diz respeito aos aspectos históricos de suas representações eleitorais. A história, nesse campo, apresenta uma importância que transcende o simples interesse em conhecer a nossa legislação eleitoral através dos tempos, pois vem demonstrar que o povo brasileiro, desde os primeiros tempos do Descobrimento. Assim traçou-se um paralelo, no início pelas as ordenações do Reino, onde nosso País onde o Brasil dividiu sua representação entre os poderes executivos assim representados pelo Imperador, Regente, Presidente, Governadores, o poder Legislativo, os Senadores, Deputados, Vereadores, o Poder Judiciário representado pelos Juízes, Procuradores e Escrivães.

Então com a chegada dos Colonizadores, junto, veio à legislação para reger a população, assim, como exemplo Portugal que era regida pelas as Ordenações do Reino. Ao tomar posse das terras, os Bandeirantes Paulistas assim que encontravam metais preciosos, usavam as eleições de uma forma direta e livre, onde determinava pessoas de confiança para proteger o tesouro real. Assim perpetuando a segurança para futuras gerações, sempre com lutas e divergências com os Governadores-Gerais que outrora representavam o Rei de Portugal, segundo Manoel Rodrigues Ferreira explicitava em seu livro “A Evolução do Sistema Eleitoral Brasileiro”. 2001, pág. 36/37.

Deste modo a legitimação pelo o sufrágio não acontecia pelo voto dos cidadãos, porem pelo de forma indireta, algumas vezes acontecia em diferentes turnos. Até o advento da Proclamação da Independência, os brasileiros elegiam simplesmente os Governos locais (MOREIRA, 2002). Outrossim, as eleições que ocorria dos oficiais sucediam segundo modo prescrita pelas Ordenações do Reino determinada no título 67 do livro primeiro das Ordenações (FERREIRA, 2001. P.41 instituindo um código Eleitoral que prevaleceu no nosso País até 1828,

consequentemente, após quatro anos a concessão da primeira Constituição do Brasil realizada por Dom Pedro I, em 1824. Então essas Eleições eram indiretas e executadas em dois turnos e transcorriam a cada três anos, mas como o mandato dos oficiais era de apenas de um ano, cada vez que acontecia uma eleição, elegiam três conselhos.

A imunidade parlamentar surge com o advento do “Alvará Régio” de 26 de fevereiro de 1771, então os vereadores ficavam salvos de qualquer descomedimento, ficavam protegidos sem poder ser presos ou processados enquanto permanecessem no mandato (MOREIRA 2002). Porém, em 1728 a tal imunidade encontrava-se precedente por uma representação ensejada pelo ouvidor-geral da capitânia de São Paulo.

O decreto assinado por D. João VI em 7 de março de 1821 convocava o povo para escolher os seus representantes, em eleições gerais para constituírem. As “Cortes Gerais de Lisboa”, com o intuito de ser regida e consequentemente aprovada a primeira Carta Constitucional da Monarquia Portuguesa. Então expediram as “Instruções para as eleições dos deputados das Cortes do Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarve”. Aí em 1824 é promulgada a primeira Constituição Política Brasileira (MOREIRA 2002). Na época do Império o Sistema Político era bicameral, e tinha uma composição formada pela Câmara dos Deputados e a Câmara do Senado, assim, as eleições eram diretas para os deputados e cargos vitalícios para os Senadores, porem o Imperador indicava dois terços dos Senadores.

Moreira (2002) levanta-se duas questões tocantes à representação: a autenticidade dos votos, pois em 1881 o Brasil tinha em torno de 12 milhões de habitantes, e, apenas 150 mil votantes, então um número insignificante. O sufrágio cujo universalização aconteceu no século XX, e as mulheres só passariam a ter direito ao voto a partir de 1934; e a falsificação da vontade do eleitor por meio dos excessos de intervenção do poder moderador e do poder executivo. Esses poderes tinham a necessidade de persuadir-se e assegurar a unanimidade nas câmaras intervindo nos pleitos eleitorais e assegurando a preponderância da política brasileira.

A Primeira Lei Eleitoral do Império foi sancionada em 26 de março de 1824, a população foi convocada as juntas eleitorais para elegerem os seus supostos representantes, já a segunda Lei do Império determinava a obrigatoriedade de convocar eleições municipais alterando apenas alguns atos procedimentais. Alicerçado na Constituição de 1846, Dom Pedro I sanciona a Lei 387, muitos consideram a primeira Lei Eleitoral implantada no nosso País. Visto que regulamentava a forma de processar as eleições em todos os níveis. Sendo elaborada conforme determinação da Constituição do Brasil, tendo um capítulo exclusivo sobre o alistamento dos eleitores. Moralizando as eleições cadastrando todos os eleitores ativos (MOREIRA, 2002).

Moreira (2002) afirma que a Lei dos Círculos de 1855 chega com enormes mudanças da Lei vigente no País, onde deveria haver apenas um Deputado em cada distrito. O Decreto com o número 3029, que foi sancionado em 1881 e regulamentado pelo Decreto número 8213 do mesmo ano sucedeu a mais importante Legislação Eleitoral naquele tempo e considerada muito avançada para a época, sua forma e espírito perseveraram até os dias atuais. Tal Lei recebeu o nome de Lei Saraiva ou Lei do Censo, que previa o Censo em todo Brasil e, eleição pelo voto direto em todo Reino.

Com o surgimento da proclamação da república irrompe uma nova era na Legislação do Brasil. Assim os privilégios eleitorais do Império foram extintos e foram considerados eleitores todos os brasileiros em gozo dos seus direitos civis e políticos que soubessem ler e escrever. A primeira Lei eleitoral da República, chamada de Regulamento Alvim, foi assinada em junho de 1890, pelo Decreto número 511. Portanto com a Constituição de 1891 a forma do Governo seria representativa e Presidencialista, onde o poder legislativo seria efetivado pelo Congresso Nacional, Câmara dos Deputados e o Senado Federal.

De acordo com Moreira (2002), a conformação do Direito Eleitoral Brasileiro esteou-se no Código Eleitoral de 1932 e também na Lei Saraiva de 1881, Leis que se tornaram um importante marco revolucionário de relevância, consequimento e influência, pois cabido à instituição da representação proporcional e também do voto secreto (TSE). Em 1932 com a revolução Constitucionalista requer a convocação de uma Assembleia Nacional Constituinte feita pelo Decreto número 22.621/33, que implementou que, além dos deputados eleitos da forma prescrita pelo Código

Eleitoral, mais 40 deputados seriam eleitos pelos sindicatos reconhecidos, pelas as associações de profissionais liberais e de funcionários públicos. Conhecida como a representação classista.

A promulgação do segundo Código Eleitoral em 1935 veio após diversas críticas do Código Eleitoral de 1932, então sem alterar as conquistas até aquele momento, veio a Lei número 48 que viera substituir o primeiro Código. Com a advento da Constituição de 1934 foi criado a Justiça Eleitoral do Brasil, composta assim por um Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, este criado na capital da República e também foi criado Tribunais Regionais em cada Estado da Federação. Cabia a Justiça Eleitoral o processo Eleitoral em todos os âmbitos do Brasil (art. 43), falando ainda na Constituição de 1934, observando em seu Título III, Cap. I, zela pelo os direitos dos políticos no Brasil, em seu Art. Número 108 assevera o direito de voto às mulheres e aos maiores de 18 anos, mas precisavam estar alistados.

Porem em 10 de novembro de 1937 o Presidente Getúlio Vargas sustentado por setores sociais conservadores, outorga a "Polaca", assim como ficou conhecida a Constituição de 1937, então a criação da Polaca, foi extinta a Justiça Eleitoral do Brasil. Foram suprimidos os partidos políticos que existia, suspensas as eleições livres e constituída a eleição indireta para Presidente, sendo o mandato de seis anos. (MOREIRA, 2002). Com a Constituição de 1946 surgiram às comissões de inquérito parlamenta, e no seu Art. 48, § 2º fala da perda de mandato, para deputado e senador que expusesse um comportamento contraditório com o decoro parlamentar.

A Lei número 2.250 criada em 1955 veio com uma proposta de folha individual para votação colocando o eleitor na mesma seção eleitoral, abolindo entre outras várias fraudes, a utilidade do título de eleitor falso, ou a obtenção da segunda via de forma ilícita. Outra modificação de grande importância no Código Eleitoral de 1950 foi à adoção da "Cédula Única de Votação" (TSE). O Brasil entre os anos 1961 e 1963 muda do sistema presidencialista para o parlamentar. E através de plebiscito o regime volta a ser presidencialista. Não houve Legislação Eleitoral durante o regime militar que teve início em 1964, então nesse período não teve nenhuma progressão referente direito ao voto. No período que compreende 1967 a 1969, ao longo do golpe militar, o governo vigente tinha o efetivo controle político e vasto

poder de decisão. A Emenda Constitucional número 15 de 1980, restituiu o voto direto nas eleições no País. (MOREIRA, 2002).

A Lei Falcão (Lei número 6.339/76 visava ter o controle total sobre o eleitorado e também o Congresso Nacional, então impediu o debate político nos meios de comunicação. E em 1977, a Emenda Constitucional número 8 criou a figura do senador biônico (TSE). Em 20 de dezembro de 1979, com a Lei número 6.767 resultou na extinção do Arena e o MDB estabelecendo pluripartidarismo apontando para o início da abertura política no Brasil. Então em 1982 quando foi extinto da legislação eleitoral o voto vinculado, a Lei número 6.996/82 resolveu sobre o processamento eletrônico de dados nos serviços eleitorais (MOREIRA, 2002).

Com a Emenda Constitucional número 25/85 foi devolvido ao analfabeto o direito de votar, mas em caráter facultativo.

O termo “Partido Político” só sucedeu e constou nos textos legais a partir Segunda Republica (TSE).

A Emenda Constitucional número 25/85, em 15 de maio veio alterar os dispositivos da Constituição Federal estabelecendo eleições diretas para presidente e vice-presidente da Republica sendo em dois turnos; eleições para deputado federal e senador; para o Distrito Federal; para prefeito e vice-prefeito das capitais dos estados, também dos municípios tidos como de interesse da segurança nacional e, das instâncias hidrominerais; extinguiu a fidelidade partidária e revogou o artigo que previa a adoção do sistema distrital misto. E proporciona a expansão de pluripartidarismo (TSE).

Então a Lei 7.444/85 veio para disciplinar à implantação do processamento eletrônico de dados no alistamento eleitoral e na revisão do eleitorado, proporcionando, em 1986, o recadastramento, em todo território nacional, 69,3 milhões de eleitores espalhado no País, supervisionado e orientado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE). A Constituição de 1988 determina que o alistamento eleitoral e o voto passa a ser obrigatório para os maiores de 18 anos e sendo facultativo para os acima de 70 anos e para os entre 16 e 18 anos.

Tentando evitar o casuísmo, a Emenda Constitucional número 4/93 vem com uma proposta para estabelecer que a Lei não altere o processo eleitoral e teria um ano de “vacaccio Legis”.

Veio então a Emenda Constitucional de Revisão número 5/94 que fez uma redução de para quatro anos o mandato de presidente, com a Emenda Constitucional 16/97 veio à permissão a reeleição dos chefes do poder Executivo para um único período subsequente. Com a aprovação da Lei número 9.504/97, começa uma fase em que as normas das eleições no Brasil serão duradouras (TSE).

A Lei número 4.737/65, atual Código Eleitoral, gerou a história do Direito Eleitoral no País. (ANGELIM, 2009, p. 3).

E em 2012 passa a vigorar a Lei da Ficha Limpa, resultado da iniciativa da população brasileira, determina a inelegibilidade, por oito anos, de políticos condenados em processos criminais em segunda instância, cassados ou que tenham renunciado para evitar a cassação, entre outros critérios. Tornando mais rigoroso o processo de candidatura a cargos públicos.

A Emenda Constitucional 97/17 conhecida como a Minirreforma Eleitoral: traz uma análise da lei 13.488/17, onde Congresso Nacional mais uma vez aprovou pequenas modificações nas Leis Eleitorais e na Constituição Federal.

O Congresso Nacional vem promovendo pequenas mudanças na Legislação Eleitoral, a exemplo das leis 11.300/06, 12.034/09, 12.891/13, 13.165/15 e por último a lei 13.488/17 e Emenda Constitucional 97/17.

1.1 DO CÓDIGO ELEITORAL

A organização do Código Eleitoral é de competência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), em estreita cumprimento a Lei número 4,737/65 decorrente de modificações, com destaque para a Lei número 9.504/97, constituindo uma norma especial para as eleições, além das Leis permanentes editadas pelo TSE regulamentando as normas eleitorais e partidárias.

No presente trabalho analisaremos o Código Eleitoral Brasileiro, evidenciando os artigos voltados aos crimes eleitorais, especificando os crimes eleitorais e a dificuldade de punição do agente eleitoral.

1.2 DO CRIME ELEITORAL

1.2.1 Conceito de Crime Eleitoral

É considerado crime eleitoral todas as condutas cometidas enquanto o processo eleitoral que de uma forma ou de outra, atinjam ou desabonem o direito ao voto, exemplo: prejuízo à inscrição de eleitores, propagandas ilícitas ou até mesmo a violação da apuração e proclamação do referendo. Resultantes da ação ou omissão reprovável constante no Código Eleitoral.

A Lei tem o poder de reprimir delitos implicando aos autores penas que vão do pagamento de multas, detenção e reclusão. (TSE/OAB),

Segundo Sobreiro Neto, 2011, p. 315 a motivação medita do agente nos crimes no que diz respeito eleitorais é política, com diferença no objeto imediato, ou seja, todavia se estiver lesando a ordem política, instantaneamente afronta a ordem eleitoral, conhecida esta como um conjunto de normas que regulam a participação popular na soberania nacional.

De acordo com Cerqueira 2011, p. 784, os crimes eleitorais são todos dolosos, não havendo a possibilidade da alegação da culpa caracterizada pela negligência, imprudência ou imperícia. Portanto crimes cometidos a este título não serão punidos pelo Direito Eleitoral ante a falta de previsão legal. Então os crimes eleitorais são de ação pública incondicionada como diz o artigo 355, do código eleitoral, cabendo então ação penal privada subsidiária da pública quando o Promotor Eleitoral não oferecer denúncia.

Então nessa situação, outro órgão público fará, dessa forma segundo o TSE, trata-se de matéria constitucional. Possibilidade prevista no mesmo diploma legal, artigo 357, § 4º. (CERQUEIRA) (Ac. TSE número 21295/03).

Julgado do TSE ratificando o dilucidado acima:

“Ação penal privada subsidiária. Apuração. Crime eleitoral. 1. Conforme decidido pelo Tribunal no julgamento do Recurso Especial nº 21.295, a queixa-crime em ação penal privada subsidiária somente pode ser aceita caso o representante do Ministério Público não tenha oferecido denúncia, requerido diligências ou solicitado o arquivamento de inquérito policial, no prazo legal. 2. Dada a notícia de eventual delito, o Ministério Público requereu diligências objetivando a colheita de mais elementos necessários à elucidação dos fatos, não se evidenciando, portanto, inércia apta a ensejar a possibilidade de propositura de ação privada supletiva. [...]”

(Ac. de 24.2.2011 no ED-AI nº 181917, rel. Min. Arnaldo Versiani).

A averiguação do crime eleitoral será de responsabilidade do Ministério Público Eleitoral pertencendo a Polícia Federal essencialmente, o exercício das funções de polícia judiciária em matéria eleitoral, onde a Polícia Civil Estadual não terá prejuízo da atuação supletiva. Assim sempre que acontecer o ilícito eleitoral, mesmo no caso que independe de provocação formal, até mesmo por meio da imprensa, cabe ao membro do MPE à adoção, de ofício, das medidas cabíveis. Segundo o STF, a natureza jurídica do crime eleitoral é, portanto, comum, excluindo-se os chamados crimes de responsabilidade (CERQUEIRA, 2011, p, 785).

1.3 NATUREZA JURÍDICA DOS CRIMES ELEITORAIS

É inexistente a conformidade na doutrina em relação da natureza jurídica dos crimes eleitorais, uma vez que alguns doutrinadores defendem que a natureza é política, à medida que outros, julgados no entendimento do Supremo Tribunal Federal, evidenciam que são crimes de natureza comum, porém outros defendem tratar-se de crimes especiais.

Flávia Ribeiro (1998, p.620), explica que os crimes eleitorais são crimes políticos, porém estes podem ser subdivididos em crimes eleitorais e militares. Apresenta que a natureza política dos crimes eleitorais não provém apenas de sua alocação na codificação eleitoral, fora do Código Penal, bem como pela própria

natureza dos crimes eleitorais que afetam diretamente a representatividade do povo e as estruturas básicas da organização político democrática.

A Magna Carta atribuir a legitimidade para o julgamento dos crimes políticos a Justiça Federal, na prática o julgamento destes delitos se dá nas Justiças Especializadas, Militar e Eleitoral. (Malgrado o artigo 109, IV).

Vicenzo Manzini, citado por Flávia Ribeiro (1998, p.621), dispõe que o crime eleitoral tem “o caráter objetivamente político porque é desferido contra a personalidade do Estado e porque ofende o interesse político do cidadão, atingindo contemporânea e predominantemente a interesse político do Estado”.

Contrário aos argumentos dos doutrinados supracitados, o Supremo Tribunal Federal, em consonância com o doutrinador Joel José Cândido, considera os crimes eleitorais como crimes comuns. Neste sentido, segue o julgado do Ministro Ricardo Lewandowski, publicado em 20/04/2007, nos autos do Inquérito nº 1872:

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. INQUÉRITO. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. CRIME MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CRIME ELEITORAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. RECEBIMENTO. CRIME COMUM. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONDIÇÕES DE AMPLA DEFESA. I - Cabe ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar membros do Congresso Nacional **por crimes comuns, os quais alcançam os crimes eleitorais**. II - Crime material. Assim a ausência de processo administrativo fiscal impede o recebimento da denúncia quanto ao crime contra a ordem tributária. III - Crime de falso eleitoral. Registro de valores substancialmente inferiores aos efetivamente utilizados em campanha à Justiça Eleitoral. IV - Alegações da defesa preliminar que não afastam, de pronto, as acusações imputadas. A comprovação da materialidade delitiva e a suficiente exposição dos fatos tidos por criminosos permitem o exercício da ampla defesa. V - O recebimento da denúncia é mero juízo quanto à procedibilidade da ação, e não quanto à formação da culpa. VI - Denúncia recebida em parte.

Ratificando com este entendimento Marcos Ramayana (2009, p.533-534) preserva que os crimes eleitorais são crimes comuns, e não políticos, porquanto o crime eleitoral fora da fase delimitada pelo calendário eleitoral, entre o alistamento e a diplomação, perde o caráter jurídico eleitoral e passa a atingir bens jurídicos diferenciados, porém várias regras e institutos previstos na legislação penal são aplicáveis a esta espécie de crime.

Todavia, os doutrinadores que protegem tratar-se de crimes especiais, fundamentam-se com argumento de que, assim como os crimes militares, os crimes eleitorais não se encontram na codificação penal e processual penal, porém a Justiça Eleitoral é, por suas diversas peculiaridades, considerada uma Justiça Especial.

Neste caso, é claro a existência de três correntes doutrinárias antagônicas acerca da natureza jurídica dos crimes eleitorais. Entretanto, de acordo com o entendimento do Excelso Pretório trata-se de crimes comuns.

CAPÍTULO II

2. CLASSIFICAÇÃO DOS CRIMES ELEITORAIS

O Direito Eleitoral tem como característica acentuada a aplicação de normatização particular e destinada em vários diplomas legais. Esta atinge a área criminal obrigando a compreensão dos órgãos jurisdicionais e as respectivas competências em matéria criminal. Em regra o Código Penal é aplicado com subvenção aos os fatos incriminados no Código Eleitoral e subsequente nas Leis Eleitorais extravagantes, nada obstante em usar a expressão “Nesta Lei” (SOBREIRO NETO, 2011, p. 313).

De acordo com o autor, os tipos penais são encontrados nos seguintes comprovativos:

- Código Eleitoral - Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, arts, 289 a 354;
- Lei 4,898 de 09 de fevereiro de 1965 (Define os crimes de abuso de autoridade) – Art. 3, g;
- Lei 6.091, de 15 de outubro de 1974 (Que dispõe sobre o fornecimento de transporte gratuito, em dias de eleições, a eleitores que moram nas zonas rurais, e da outras providencias) – Art. 11;
- Lei 9.996, de 07 de junho de 1982 (Esta dispõe sobre processamento eletrônico de dados nos serviços eleitorais e, também da outras providencias) – Art. 15;

- Lei 7.021, de 06 de setembro de 1982 (Esta estabelece o modelo de cédula oficial sendo única a ser utilizada nas eleições de 15 de novembro de 1982, e da outras providências) – Art. 5;
- Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990 (Que estabelece, conforme o art. 14, §9 da Constituição Federal, onde aparece os casos de inelegibilidade, prazos de cassação e da outras providências) – Art. 25;
- Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Que estabelece normas para as eleições); e
- No dia 09 de setembro de 2015 a Câmara Federal encerrou a votação do Projeto de Lei 5735/13, aprovando parcialmente o texto do Senado para a chamada “Minirreforma Eleitoral”. Com a posterior sanção da Presidenta, que apresentou veto com relação a todos os artigos relacionados a financiamento privado, sofreram mudanças a Lei n. 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), a Lei n. 9.504/97 (Lei das Eleições), bem como a Lei n. 4.737/65 (Código Eleitoral).

As posições tipificadas nos crimes eleitorais são diversas, porém podem observar contra os valores amparados pela legislação eleitoral desde formação do corpo eleitoral até os resultados das eleições. Por isto, e principalmente pela razão do Código Eleitoral não funcionar qualquer forma de divisão e classificação dos ilícitos eleitorais, a doutrina não é uníssona na classificação destes crimes, aliás, a divergência, neste ponto, é significativa.

Assim, apesar de que maneira superficial impende analisar a classificação proposta por alguns renomados estudiosos do tema.

Segundo Joel José Cândido (1998, p. 276-277) classifica os direitos eleitorais da seguinte forma: (I) Crimes Eleitorais no Alistamento Eleitoral - arts. 289 a 295; (II) Crimes Eleitorais no Alistamento Partidário - arts. 319 a 321; (III) Crimes Eleitorais na Propaganda Eleitoral - arts. 299 a 304 e 322 a 338; (IV) Crimes Eleitorais na Votação - arts. 297, 298, 305 a 312; (V) Crimes Eleitorais na Apuração - arts. 313 a 319; (VI) Crimes Eleitorais no Funcionamento do Serviço Eleitoral - arts. 296, 339 a 354.

Flávia Ribeiro (1998, p.624), a seu turno, considerando os valores e interesses predominantemente atingidos, classifica os crimes eleitorais, consoante seguinte dicção:

I – lesivos à autenticidade do processo eleitoral;

II – lesivos ao funcionamento do serviço eleitoral.

III – lesivos à liberdade eleitoral;

IV – lesivos aos padrões éticos ou igualitários nas atividades eleitorais.

Suzana de Camargo Gomes (2006, p.76), objetivando uma criação para o estudo dos crimes eleitorais, através de uma combinação dos valores tutelados pelas normas penais eleitorais em consonância com as fases do processo eleitoral, classifica os direitos eleitorais, nos seguintes tópicos: a) crimes eleitorais concernentes à formação do corpo eleitoral; b) crimes eleitorais relativos à formação e funcionamento dos partidos políticos; c) crimes eleitorais em matéria de inelegibilidade; d) crimes eleitorais concernentes à propaganda eleitoral; e) crimes eleitorais relativos à votação; f) crimes eleitorais pertinentes à garantia do resultado legítimo das eleições; g) crimes eleitorais relativos à organização e funcionamento dos serviços eleitorais; h) crimes contra a fé pública eleitoral.

Por derradeiro, Anderson Claudino e Vinicius Cordeiro (2006, p.1022) aduzem que Nelson Hungria, em brilhante palestra realizada no TER-GD, classificou os direitos eleitorais com dois critérios: o modo de execução e as fases do processo eleitoral, de modo que sua classificação assim ficou sistematizada: a) abusiva propaganda eleitoral (arts.322 a 337); b) corrupção eleitoral (art.299); c) fraude eleitoral (arts.289 a 291, 302, 307, 309, 310, 312, 315, 317, 319, 321, 337, 339, 340, 349, 352 a 354); d) doação eleitoral (arts. 300 a 301); e) aproveitamento econômico da ocasião eleitora (arts.303, 304); f) irregularidades no ou contra o serviço público eleitoral (os demais artigos do cap. II do Título IV).

Diante das inúmeras classificações propostas pelos estudiosos do tema, chega-se a seguinte conclusão, que a classificação dos crimes eleitorais, por não estar expressamente previsto no Código Eleitoral, acaba prejudicando os aplicadores do direito desta seara, sendo assim uma tarefa difícil de ser realizada.

2.1 DO PROCESSO PENAL ELEITORAL

No presente trabalho de pesquisa procura-se a discussão a respeito do tema crime eleitoral e ao mesmo tempo a dificuldade de punição ao agente eleitoral. E para que se aprofunda no tema abordado, é de fundamental importância o conhecimento, mesmo que superficialmente, prática processual penal eleitoral.

O Direito Eleitoral Brasileiro tem um Processo Eleitoral próprio, antevisto no Código Eleitoral nos artigos 355 a 364 no seu capítulo III “Do Processo das Infrações”, assim para outras situações não previstas no referido capítulo, aplica-se suplementarmente o Código de Processo Penal Brasileiro. (SOBREIRO NETO, 2010, p. 337).

Todavia a investigação na área criminal tem seu início com a notícia-crime, que é concedida a qualquer pessoa perante de prática de infração penal, a menção deve feita a Polícia Judiciária, ao Ministério Público, ou ao Juiz Eleitoral, segundo dispõe o artigo 356 do Código Eleitoral Brasileiro.

Em concordância a resolução 22.376/06 do Tribunal Superior Eleitoral, a Polícia Judiciária Eleitoral, é a Polícia Federal, pois as infrações penais eleitorais atentam contra o interesse da união, no entanto em situações de necessidade, poderá acontecer a atuação da Polícia judiciária Estadual. (Sobreiro Neto, 2010, p. 337).

O Código Eleitoral para os crimes eleitorais, está disposto no artigo 394, §2, da Lei número 11.719/08. Para os crimes de menor potencial ofensivo sobrepuja a transação penal, e para o segundo grau será aplicado a Lei número 9.038/90, já nos casos de omissão do Código Eleitoral, utiliza-se subsidiariamente o Código de Processo Penal Brasileiro.

Assim o titular da ação e o Ministério Público Eleitoral, o Promotor Eleitoral, que recebe o inquérito policial, salvo se a pessoa tiver foro de prerrogativa de função (cuja atribuição será do Procurador Regional Eleitoral ou do Procurador Geral Eleitoral). Assim o Promotor Eleitoral poderá arquivar a denúncia, suscitando o conflito de competência ou denunciar o acusado. (SOBREIRO NETO, 2010, p. 338).

Então logo após o recebimento da denúncia, o réu deve ser citado para apresentação da defesa preliminar. Dando sequência dá-se a audiência, com as oitivas do réu e também das testemunhas, e se caso for necessário o Juiz pode determinar eventuais diligências adicionais. Ai as partes terão cinco dias para as alegações finais, então a sentença será publicada em até dez dias, com efeito suspensivo, salvo se for interposta por assistente de acusação. Ainda há um prazo um prazo de dez dias para propor recurso. No caso de Segundo Grau, como citado, a Legislação caracteriza que regulamenta o procedimento.

Subjetivamente teria de haver celeridade processual, para que o agente processado, julgado e condenado em apazado processo eleitoral, não desempenhasse função nenhuma. O que se observa é que na análise jurisprudencial feita, o candidato eleito, mesmo que respondendo processo por prática de crime eleitoral, continua exercendo o cargo sem problema algum, já que, na ação penal, juntamente com seus recursos, existe uma demora, para o seu julgamento, assim ocasionando uma sensação de que o agente não será punido em todos os setores.

2.1.1 RECURSOS ADMISSÍVEIS NO PROCESSO PENAL ELEITORAL

A sentença condenatória ou absolutória, caberá recurso de apelação ao Tribunal Regional Eleitoral, observando o prazo de 10 (dez) dias (CE, art. 362). São também oponíveis os recursos previstos no CPP: este o recurso é em sentido estrito, embargos infringentes ou de nulidade, também embargos declaratórios, carta testemunhável, da mesma maneira que o *habeas corpus* e revisão criminal.

No caso da decisão do TRE for condenatória, a execução precisará ser imediata. Tornando os autos à primeira instância, no caso o representante do MP descontinuar de promover a execução no prazo de 5 (cinco) dias, ficará sujeito às mesmas regras aplicáveis no caso de desídia no oferecimento da denúncia eleitoral (CE, art. 363).

O Código Eleitoral através do art. 276 do diz que, das decisões do TRE, somente caberá recurso em quatro casos específicos que enumera em seus incisos

e alíneas. Esta lista foi ligeiramente ampliada pelo art. 121, §4º, da Constituição Federal de 1988. Como no caso do *caput* do referido art. 121 da CF que faz referência a uma lei complementar, que colocará sobre a organização e competência dos tribunais eleitorais, as normas neste sentido existentes no CE foram recebidas pela Constituição com *status* de lei complementar, destarte devem ser interpretadas.

O art. 121, §4º, I, 1ª parte, CF, corrobora recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, quando a decisão do TRE violar disposição expressa da CF. deste modo o recurso deve seguir o prazo normal de 15 (quinze) dias (Lei número 8.038/90, art. 26).

Assim posto, a segunda parte do mesmo inciso se refere à violação "de lei". Apesar de que uma leitura célere possa levar à ideia que seja o recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça, falta referência à condição de se tratar de "lei federal" (CF, art. 105, III, a). Consequentemente, o referido recurso é o mesmo dito "especial" no art. 276, I, do CE, que deve ser liderado pelo TSE.

Outrossim, deve ser entendido o inciso II do mesmo dispositivo constitucional, que se refere à divergência na interpretação de leis entre os tribunais regionais eleitorais. Pois não se trata do recurso especial ao STJ do art. 105, III, b, da Constituição Federal, mas do recurso "especial" ao TSE do art. 276, II, do CE.

Bem como no outro caso de recurso "especial" ao TSE, o prazo para interposição será de 3 (três) dias, a contar da publicação da decisão (CE, art. 276, §1º).

Então caberá ainda recurso dito "ordinário" ao TSE, se a decisão referir-se sobre inelegibilidades ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais; anular diplomas ou decretar a perda de mandato eletivo federal ou estadual; ou denegar *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção (CF, art. 121, §4º, III a V; CE, art. 276, II, a e b).

Assim as decisões do TSE são irrecorríveis. E somente há dois recursos admissíveis (CF, art. 121, §3º), ambos para o STF: o extraordinário, em caso de ofensa à Constituição (CF, art. 102, III, a), e o ordinário, no caso de denegação de *habeas corpus* ou mandado de segurança (CF, art. 102, II, a).

CAPÍTULO III

3. ESPECIFICIDADE DOS CRIMES

Vamos tratar neste trabalho dando ênfase há dois crimes específicos de grande relevância, a Captação Ilícita do Sufrágio e a Corrupção Eleitoral que foram selecionados pela importância social e também pelo resultado, às vezes trágico, incitado na escolha dos representantes do povo.

A influência na escolha se deu devido uma grande ligação com a política, após participar ativamente diversas vezes em campanhas eleitorais, não apenas como um simples eleitor, mas trabalhando para políticos, observando com olhar crítico como o povo escolhe seus representantes. Então aquela tão sonhada consciência política, tão desejada por todos, por aquelas pessoas que idealizam um Brasil mais democrático e igualitário, nas relações sociais, educacionais e econômicas, estão distantes de serem alcançadas.

Na verdade, o ser humano, pensa individualmente, sempre querendo alcançar vantagem em tudo, não alisando que aquele que o está corrompendo, e a mesma pessoa que depois de eleito, não fará nunca o que se espera de um político sério, que é sempre zelar pelo os interesses sociais e comunitários. Assim, aquela pessoa que pensa apenas nele, que recebe a vantagem, e nem sempre pensa nos outros, contribuindo assim, para um país cada vez mais retrógrado.

3.1 CAPTAÇÃO ILÍCITA DO SUFRÁGIO

A captação ilícita do sufrágio, também conhecida no Brasil como a famosa compra voto, sempre foi prática corrente em nosso país, é o ato ao qual o candidato doa, oferece, promete ou entrega ao eleitor, com o objetivo de conseguir votos, bens ou vantagens, até mesmo um emprego ou função pública. Um dos episódios mais distintos da história do Brasil nos traz aos anos iniciais da República. Nessa época, era comum que os proprietários de latifúndios, denominados de coronéis, usassem o poder econômico que detinham para obrigar, as veze por meio da violência, que os

eleitores do seu “curral eleitoral” votassem nos candidatos com os seu apoio. Era o chamado “voto de cabresto”.

Assim qualquer semelhança com o contexto atual do nosso País talvez não seja mera coincidência. Não existe mais aquela figura do coronel, mas essa herança ruim deixada ainda se faz presente a cada nova eleição. Em pleno Estado Democrático de Direito, onde, teoricamente, os representantes políticos devem ser escolhidos por meio de uma eleição licita, que realmente depois de eleito o agente eleitoral represente a manifestação de vontade da maioria, é cada vez mais comum o uso da máquina pública e do poder econômico para deturpar e corromper o resultado das urnas.

Nos dias que correm, apesar de que a compra de votos seja vista como um mal pela maioria da sociedade, inúmeros eleitores ainda comercializam seus votos com aquela falsa ideia de esta conduta não irá influir no resultado do pleito. Não obstante, é claro que tal prática somente fragiliza a democracia representativa e mantém apenas o poder candidatos interessados apenas em perdurar a pobreza e a miséria, esta exploração das carências sociais que resultam em seus mandatos eletivos.

Foi nessa circunstância de repulsa e luta por um processo eleitoral mais justo, marcado na moralidade e lisura, que surgiu o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, que instituiu no ordenamento jurídico pátrio a denominada “captação ilícita de sufrágio” como uma infração cível-eleitoral. Mencionado texto normativo foi resultado de uma batalha incansável da sociedade brasileira na reunião de quase um milhão de assinaturas, a fim de que o projeto fosse levado ao Congresso Nacional.

A previsão legal figura-se no artigo 41-A da Lei número 9.504/97, Lei da Eleições (LE), transcrito *in verbis* abaixo:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990 . (Incluído pela Lei nº 9.840, de 28.9.1999)

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Da Propaganda Eleitoral mediante outdoors

No entanto, se *a priori* essa conquista parecia uma expectativa de esperança na tão exaustiva política brasileira, a atuação cada vez mais arguciosa do Poder Judiciário, através de várias decisões que anulam a vontade popular manifestada nas urnas e determinam a saída imediata do titular do cargo, acabou por criar inúmeros debates a respeito da legitimidade desse instrumento normativo.

3.2 CORRUPÇÃO ELEITORAL

A corrupção sempre foi uma matéria abordada nos primórdios do pensamento clássico. Segundo Aristóteles, a corrupção no sistema democrático é a face diretora da atuação do povo na construção e exercício do poder. (SANTOS, 2008).

Segundo Maquiavel a corrupção é a perda da liberdade política, já Jacques Rousseau como a destruição da vontade soberana. Bignotto (2008, p. 109), via a corrupção como um processo com a possibilidade de análise a partir da obliteração dos interesses públicos não unicamente por atores individuais. Não obstante por partidos políticos e atores econômicos. (ZALAMENA, 2013).

Conforme Montesquieu (1979) apud Bignotto (2008, p.106) a corrupção de determinado governo tem início normalmente pelos princípios. De acordo com o autor, o detrimento da virtude por meio dos cidadãos era, um sinal óbvio da corrupção do regime. Assim nesse prisma, a corrupção é apreciada na concepção das pessoas que perdem a seu atributo, só que está “dispõe as ações dos indivíduos da República e quando some ou deixar de nortear as ações políticas, aí todo composto de valores desaparece (...)” (BIGNOTTO, 2008, p. 106).

Então nesta ótica a Corrupção Eleitoral está prevista no art. 299, do Código Eleitoral Brasileiro, transcrito “*in verbis*”:

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita: Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Assim o Código trata como crime, punido com pena de reclusão, sendo a definição jurídica, desde do início da sua criação, não sofreu nenhuma alteração. Este é um hábito antigo e renovado na história do Brasil. Desde o princípio, relaciona-se de uma forma de abuso de poder econômico e aproveitamento, por pessoas sem princípios, da mazela e das adversidades do povo. Assim sendo, então nem tudo que poderia parecer de corrupção eleitoral condiz com o crime de corrupção eleitoral. A utilização da máquina pública a favor de uma candidatura, a título de exemplo, não é corrupção eleitoral, porém “conduta vedada”, Art. 73 da Lei 9.504/97, como diz o Art. 346 do Código Eleitoral (GONÇALVES, 2008).

Sendo da forma Ativa, a corrupção eleitoral, no momento em que o sujeito “envolve” o eleitor na forma passiva quando recebe vantagem em troca do seu voto.

Factualmente, crê-se a grande dificuldade de punição do agente ativo ou passivo da velha pratica deste crime, já que ao tratar a conduta como um crime provável de reclusão, reivindica-se, por causa do princípio da presunção de inocência, sendo norteador do Direito Penal Brasileiro, quando existir provas incisivas da prática do delito, o que se tornava a caracterização do crime, assim, impossível (GONÇALVES, 2008).

Com a chegada da Lei 9840/1999, nasceu oriunda de uma iniciativa popular, liderada pela CNBB (Confederação Nacional dos Bispos do Brasil), a figura tratada acima como somente como crime, onde tornasse um ilícito punido com penas mais leve, mas com facilidade de uma punição, já que se exige uma comprovação de mudança no resultado do pleito, somente a simples vontade de corromper o cidadão.

O art. 299 pressupõe a participação de um provável corruptor a um corrompido, mas se por ventura um deles não aceitar a oferta, o crime consuma-se exclusivamente para quem praticou a conduta com concordância consciente. Dá-se

obrigatoriamente a figura do dolo. Assim o bem jurídico tutelado, é a seriedade e a regularidade do processo eleitoral. Sendo assim, as vítimas do crime são a sociedade, a Justiça Eleitoral, os outros candidatos ao pleito e, provavelmente, a administração pública. A conhecida compra de votos acarreta em fraude na intenção de conseguir o voto popular e também nas escolhas dos supostos representantes, pervertendo o procedimento eleitoral. Altivamente de sua aptidão para eleger ou não o candidato. Que, por conseguinte a ofensa se dá mesmo da obtenção ou não do voto (CALOU, 2000).

Neste pensamento o sujeito ativo pode ser o candidato ou um indivíduo em nome dele. Aceita, dessa maneira, figuras de coautoria e participação. É normal que encontrem nesse crime figuras de autoria mediata. Frequentemente as pessoas tentam levar vantagem na troca do seu voto e da sua família, mesmo que não esteja inscrito como eleitor. Acontece o crime quando o eleitor vota em outra circunscrição ou quando é beneficiado com vantagem mesmo depois de ter votado. Porém, não se trata de crime de resultado (Ac. TRE/SP nº 157700, de 04 de dezembro de 2006), porém formal.

Como trata o julgado abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **ELEIÇÕES CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL**. ACERTO DA CORTE REGIONAL NO ENQUADRAMENTO DA CONDUTA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO. 1. A subsunção da conduta ao art. 299 do Código **Eleitoral** decorreu da análise do conjunto probatório, realizada na instância a quo. Inviável o reexame, em sede especial **eleitoral** (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF). 2. Não se aplica ao caso o art. 17 do Código Penal. A toda evidência, o meio era eficaz: oferta em dinheiro; e o objeto era próprio: interferir na vontade do eleitor e orientar seu voto. Não se trata, portanto, de **crime** impossível. 3. A **corrupção eleitoral** é **crime** formal e não depende do alcance do resultado para que se consuma. Descabe, assim, perquirir o momento em que se efetivou o pagamento pelo voto, ou se o voto efetivamente beneficiou o candidato corruptor. Essa é a mensagem do legislador, ao enumerar a promessa entre as ações vedadas ao candidato ou a outrem, que atue em seu nome (art. 299, caput, do Código **Eleitoral**). 4. A suposta inconstitucionalidade do art. 89 da Lei nº 9.099 /95 revela apenas a insatisfação do agravante com o desfecho da lide. A jurisprudência do TSE (HC nº 396/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 15.9.2000) e a jurisprudência do STF (RE nº 299.781, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 5.10.2001) fixam que o benefício da suspensão condicional só se aplica aos acusados que não estejam, ao tempo da denúncia, sendo processados ou que não tiverem sido condenados por outro **crime**. Não é a hipótese dos autos. 5. Agravo regimental não provido. (AAG 8649 – Acórdão nº 8649, Terra Roxa – SP, Relator José Augusto Delgado, publicação DJ, data 08/08/2007, pag. 229).

Então o art. 299 impõe o emprego da interpretação analógica, visto que menciona oferta, dinheiro e depois agrega a método genérico de qualquer outra vantagem. Essa outra vantagem não é necessário ser econômica ou diminuído em pecúnia, não obstante estas sejam as formas mais usuais. Sequer precisam ser itens de proveito individual (GONÇALVES, 2008).

Mas não pode acontecer de confundir com promessa de campanha ou atitude de assumir compromissos exigidos pelos eleitores. As promessas comuns como fazer calçadas, gerar empregos, construir creches e escolas, melhorar o atendimento médico, construir casas não caracteriza num primeiro momento como corrupção eleitoral. Porém pode se tornar ilícito caso houver individualização da proposta, separação do programa genérico de campanha e indicação que se trata de contrapartida para os votos conseguidos.

Agora fazer calçada da sua casa, conseguir emprego pra você ou pessoa próxima, ser favorecido com consulta medica ou dentaria, nestes casos deixa de serem promessas de campanha e passa ser oferecimento de vantagens em troca de votos.

Para caracterizar o tipo penal não e necessário o pedido explícito de voto. A presença de um determinado candidato, com cargo desejado e suas promessas, seguida da entrega de brindes ou utilidades, é considerado corrupção eleitoral.

No entanto o TSE tenha se posicionado no sentido de que o “pedido de obtenção de voto efetuado de forma genérica ou meramente implícito não se enquadra na ação descrita no art. 299 do Código Eleitoral” (cf. Ac. 293, de 11/09/1997, rel. José Eduardo Rangel de Alckmin), Não é necessário levar a exigência do pedido expresso de voto aos limites do absoluto, está sujeito pena de tornar letra morta à regra escrita no art. 299 do Código Eleitoral. Assim as circunstâncias do caso concreto podem diminuir a regra da corrupção eleitoral reputa um pedido claro de voto.

A partir de qualquer pensamento, tende a se observar que tanto a corrupção eleitoral tanto quanto a captação ilícita de sufrágio são posturas muito parecidas. Mas temos que destacar que o artigo 41-A apareceu para dar maior presteza e efetividade aos processos abertos em desfavor candidatos corruptores, visto que os mandatos questionados, na ocasião das decisões, tinham acabado ou preste a

acabar. Assim, o crime do artigo 299, então nos poucos casos em que se obtinham provas, tradicionalmente foi pouco punido no Brasil, tornando a compra de voto uma prática comum, pactua e até promovida pelos eleitores, que incrédulos das promessas realizadas em campanha, aí acabavam por aceitar o crime para alcançarem o mínimo de vantagem (CALOU, p. 16-17).

O objetivo do legislador, defronte da pressão da população, era uma sanção efetiva para a moralização do processo eleitoral, avocando a possibilidade de cassação do registro no período da campanha eleitoral, assegurando uma penalidade imediata (CALOU, 2000, p. 18).

Na verdade, estamos longe de ver isso acontecer, porque ainda persevera o mesmo cenário anterior, quer dizer, a punição vem quando o mandato já se terminou ou está prestes a terminar, o que realmente não resultou na eficácia desejada.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Segundo Gonçalves (2008) “conquanto não tenha prejudicialidade entre a ação cível pela captação ilícita de sufrágio e a ação penal por corrupção eleitoral, a prova criminal terá que ser robusta o bastante para afirmar casual absolvição”.

Então a corrupção eleitoral ativa, realizada pelos candidatos, é forma de abuso de poder econômico e político, e atinge o sistema representativo permitindo a comercialização das consciências e o abuso do poder econômico.

E a corrupção eleitoral passiva, em que o próprio eleitor impõe o candidato a o presente vantagem em troca de seu voto e/ou de sua família, demonstra que o problema é social, educacional. Tem-se que punir também o eleitor corrupto. (Gonçalves, 2008).

Pelos estudos efetuados, os dois crimes são praticamente o mesmo, com uma pequena diferença apenas na apuração dos fatos e nas sanções previstas. Um é versado como crime punível de reclusão e o outro punível com a multa e cassação do registro de candidatura, ou até mesmo eleito, do Diploma.

Isto posto, o legislador pretendeu dar celeridade a apuração das denúncias e dar efetividade às decisões proferidas pelos Tribunais. Então, na pratica os

processos continuam lentos, citando como caso análogo os julgados apresentados neste trabalho.

Segundo Anastasia e Santana (2008) há possibilidade combater a corrupção em duas formas de defrontação: na primeira, focada a um princípio mais cultural, acredita que a corrupção deve ser combatida intensificando o princípio a virtude cívica, através de incentivos à participação, sintetizando a assimetria entre representantes e representados, assim sendo, diminuindo o déficit democrático. E na segunda, dentro uma perspectiva de soluções institucionais, desestimulando as práticas de corrupção através do crescimento da publicidade e transparência dos atos públicos, culpabilização e criminalização dos desvios. Em resumo, partilhando práticas de aperfeiçoadas de controle vertical e horizontal, até que os custos da corrupção sejam enormes e os benefícios incertos.

Conforme Zalamena (2011) as iniciativas citadas já existem nas campanhas em desfavor a corrupção desenvolvidas por entidades sem fins lucrativos e também pelos órgãos do judiciário, em forma de materiais impressos em campanhas midiáticas. O caminho vai se arrastando, e a solução final ainda é uma realidade bem distante.

As ações efetivadas para controlar a corrupção eleitoral como a rejeição de resultados eleitorais alcançados pelo ilícito, tem sido de fundamental importância. A criminalização das inúmeras formas de corrupção eleitoral e a perspectiva de punição real dos corruptos causa efeitos na razão de reprimir o fenômeno, intimidando em passos lentos, seu praticantes. Assim, os políticos, no período dos pleitos, necessitam agora considerar o fato que podem ser penalizados se por ventura tentarem burlar as regras, o que de certa forma inibe pelo menos, a prática das formas mais absurdas de corrupção.

Segundo Zalamena (2011), os mecanismos criados pela as nova Lei Eleitoral necessitam ser utilizadas pelo povo com denúncias e combater à corrupção por iniciativa própria e não por influência de terceiros ou desafetos políticos que tenham na Justiça Eleitoral acabar com seu adversário político.

A pessoa comum que não se envolve diretamente em campanhas eleitorais, não se entende como ofensa a dignidade, o oferecimento de venda de voto, na qual deveria denunciar com o objetivo de combater a corrupção eleitoral e a

criminalização do agente corrupto. Assim, a noção de combate à corrupção eleitoral se torna pudica e de ilusão.

Na verdade, vale qualquer meio para se chegar a este fim, isto é, atingir o poder político, até mesmo a consideração do uso da Justiça Eleitoral como instrumento para, conseguir chegar a outras estratégias falhas e, mudar o resultado das Eleições. A interpelação sugerida, para não parecer demais descrente, cínica e cético, não quer reiterar que simplesmente não tenha solução para a o conjunto de problemas da corrupção eleitoral. Outras estratégias precisam urgentemente ser adotadas em conjunto às iniciativas ligadas a estrutura institucional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANASTASIA, Fátima; SANTANA, Luciana. **Sistema Político**. AVRITZER, Leonardo (Org.). **Corrupção: Ensaios e Críticas**. Minas Gerais: Ed. UFMG, 2008.

BIGNOTTO, Newton (Org.) et al. **Corrupção: ensaios e críticas**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2008. 596p.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Constituição Federal**. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao/constituicao-federal>. Acesso em 18/05/2018.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Justiça Eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Disponível em: <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-roteiro-de-direito-eleitoral-captacao-ilicita-de-sufragio>. Acesso em 20/05/2018.

CALOU, Alyne Andrelyna Lima Rocha; ANDRANDE, Paulo Gustavo Sampaio. **Processo penal eleitoral**. Teresina: Jus Navigandi, ano 5, n. 43, 1 jul. 2000. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/1535>. Acesso em 25 maio. 2018.

CERQUEIRA, Thales Tácito; CERQUEIRA, Camila Albuquerque. **Direito eleitoral esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2011.

CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL. Comissão Brasileira de Justiça e Paz. **Vamos acabar com a corrupção eleitoral**. 3. ed. São Paulo: Paulinas, 2000.

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 7. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Atlas. 2011.

GOMES, Suzana de Camargo. **Crimes Eleitorais**. 2ª ed. revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, p. 238/239.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE BAHIA. **Captação ilícita de sufrágio**. Disponível em: http://www.mp.ba.gov.br/atuacao/caocif/eleitoral/dourinas/art_41_A/captacao_ilicita_de_sufragio.pdf. Acesso em 27/05/2018.

MORAES, David Pires de. Os primeiros atos da persecução penal nos crimes eleitorais. Teresina: **Jus Navigandi**, ano 13, n. 1825, 30 jun. 2008. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/11446> . Acesso em: 25 maio. 2018.

MOREIRA, Ricardo. **Sistema eleitoral brasileiro**: evolução histórica. Teresina: **Jus Navigandi**, ano 7, n. 60, 1 nov. 2002. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/3468>. Acesso em: 31 maio. 2018.

SANTOS, Wanderley Guilherme. Democracia. In: AVRITZER, Leonardo (Org). **Corrupção**: ensaios e críticas. Minas Gerais: Ed. UFMG, 2008.

SOARES, Mauricio Castilho. **Captação ilícita de sufrágio**: da impossibilidade da utilização do litisconsorte como testemunha. Teresina: **Jus Navigandi**, ano 18, n. 3493, 23 jan. 2013. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/23521>. Acesso em 25 maio. 2018.

SOBREIRO NETO, Armando Antônio. **Direito eleitoral**: teoria e prática. 5. Ed. Curitiba: Juruá, 2011.

TALES, Ney Moura. **Direito Eleitoral**: comentários à Lei 9.100, de 29 de setembro de 1995. Leme, SP: Editora de Direito, 1996.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Crimes eleitorais**. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/sobre/o-brasil/eleicoes-2012/processo-eleitoral/crimes-eleitorais>. Acesso em 18/05/2018.

ZALAMENA, Juliana Costa Meinerz. **Corrupção eleitoral**. Teresina: jus Navigandi, ano 18, n. 3516, 15 abril. 2018. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/23731>.